Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31858

SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: A VIABILIDADE JURÍDICA DA TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS DE PERFIS MONETIZADOS EM REDES SOCIAIS NO BRASIL

SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS: THE LEGAL FEASIBILITY OF THE HEREDITARY TRANSMISSION OF THE PATRIMONIAL ASPECTS OF MONETIZED SOCIAL MEDIA PROFILES IN BRAZIL

Flávia Regina Porto de Azevedo[1]
Raíssa dos Santos Sales[2]

RESUMO: O presente artigo analisa a viabilidade jurídica da transmissão hereditária dos aspectos patrimoniais de perfis monetizados em redes sociais no Brasil. Parte-se da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui lei específica em vigor sobre herança digital, embora a atividade econômica em ambiente virtual já produza bens, créditos, contratos e direitos economicamente relevantes. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei de Direitos Autorais, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados, de projetos de lei, julgados e doutrina especializada. Sustenta-se que os perfis monetizados possuem natureza híbrida, pois reúnem elementos patrimoniais e aspectos existenciais da personalidade do titular. Conclui-se que a transmissão hereditária é juridicamente viável quanto aos créditos, receitas, contratos, direitos autorais patrimoniais e demais vantagens econômicas vinculadas ao perfil, desde que sejam preservadas a intimidade, a privacidade, a imagem, a memória do falecido e os direitos de terceiros.

Palavras-chave: Herança digital. Bens digitais. Perfis monetizados. Redes sociais.

ABSTRACT: This article analyzes the legal feasibility of the hereditary transmission of the patrimonial aspects of monetized social media profiles in Brazil. It starts from the observation that the Brazilian legal system still does not have specific legislation in force on digital inheritance, although economic activity in the virtual environment already produces economically relevant assets, credits, contracts, and rights. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, analyzing the Federal Constitution, the Civil Code, the Copyright Law, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the General Personal Data Protection Law, bills of law, court decisions, and specialized legal scholarship. It is argued that monetized profiles have a hybrid nature, as they combine patrimonial elements and existential aspects of the holder's personality. The article concludes that hereditary transmission is legally feasible with regard to credits, revenues, contracts, patrimonial copyrights, and other economic advantages linked to the profile, provided that the intimacy, privacy, image, memory of the deceased, and rights of third parties are preserved.

Keywords: Digital inheritance. Digital assets. Monetized profiles. Social media.

[1] Mestra em Educação. Especialista em Direito Penal e Processual. Professora Adjunta da Faculdade de Direito. Orientadora. Universidade Federal do Amazonas (UFAM).
[2] Graduanda em Direito. Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

1 INTRODUÇÃO

A crescente utilização das redes sociais como instrumento de trabalho, divulgação profissional e geração de renda trouxe novos desafios ao direito sucessório brasileiro. Perfis em plataformas digitais, especialmente quando monetizados, podem concentrar receitas publicitárias, contratos de parceria, direitos autorais sobre conteúdos, marcas pessoais e outros ativos economicamente relevantes. Ao mesmo tempo, esses perfis também armazenam elementos ligados à intimidade, à imagem, à honra, à memória e à identidade do titular.

Diante desse cenário, o problema central deste artigo consiste em verificar se é juridicamente viável a transmissão hereditária dos aspectos patrimoniais de perfis monetizados em redes sociais no Brasil. A hipótese adotada é a de que essa transmissão é possível, mas apenas de forma limitada aos elementos economicamente avaliáveis, sem permitir a sucessão irrestrita da personalidade digital do falecido ou o acesso indiscriminado a mensagens privadas, dados íntimos e comunicações de terceiros.

O objetivo geral é analisar os fundamentos jurídicos que permitem a inclusão dos aspectos patrimoniais de perfis monetizados no acervo hereditário. Como objetivos específicos, busca-se examinar a natureza jurídica dos bens digitais, identificar a legislação aplicável, verificar as tendências legislativas, analisar a jurisprudência brasileira sobre herança digital e discutir critérios para a valoração e o inventário desses ativos. A pesquisa utiliza método qualitativo, com abordagem bibliográfica e documental, baseada em doutrina, legislação, projetos de lei, notícias institucionais e decisões judiciais.

2 BENS DIGITAIS E PERFIS MONETIZADOS: ENTRE PATRIMÔNIO E PERSONALIDADE

Em sentido amplo, bens digitais são ativos, conteúdos, arquivos, contas, dados, direitos ou posições jurídicas existentes em ambiente eletrônico, que podem ou não possuir valor econômico. A doutrina contemporânea tem destacado que o bem digital não se limita a arquivos armazenados em computadores ou celulares, mas abrange também contas em plataformas, perfis em redes sociais, criptoativos, milhas, domínios de internet, bibliotecas digitais, canais monetizados, receitas publicitárias e conteúdos autorais inseridos na rede (PAIVA, 2023; TEIXEIRA; LEAL, 2020).

Essa amplitude conceitual demonstra que nem todo bem digital possui a mesma natureza jurídica. Parte dos bens digitais tem caráter predominantemente patrimonial, como moedas

virtuais, créditos em aplicativos, valores pendentes de monetização, domínios, certificados digitais com valor econômico e direitos patrimoniais de autor. Outra parte tem caráter existencial ou personalíssimo, como mensagens privadas, fotografias íntimas, registros de conversas, dados sensíveis, memórias familiares e manifestações relacionadas diretamente à identidade, à honra, à imagem e à vida privada do titular. Há, ainda, uma terceira categoria, formada pelos bens digitais híbridos, que concentram simultaneamente valor econômico e aspectos da personalidade (HONORATO; LEAL, 2020; PAIVA, 2023).

Os perfis monetizados em redes sociais enquadram-se justamente nessa categoria híbrida. Um perfil de Instagram, um canal de YouTube, uma conta profissional no TikTok ou uma página em plataforma semelhante podem funcionar, ao mesmo tempo, como espaço de expressão pessoal e como ativo econômico. O titular expõe sua imagem, voz, rotina, opiniões e identidade, mas também pode explorar economicamente sua audiência mediante publicidade, parcerias comerciais, programas de monetização, venda de produtos, divulgação de serviços e licenciamento de conteúdos. Por isso, a sucessão desse tipo de perfil não pode ser tratada de forma simplista, como se se tratasse apenas de uma conta pessoal ou apenas de um bem patrimonial.

Honorato e Leal (2020), ao analisarem a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas, observam que a morte do titular de contas com grande relevância pública ou econômica não elimina automaticamente o interesse jurídico dos herdeiros, sobretudo quando essas contas eram fonte de renda do falecido ou de sua família. Os autores ressaltam, contudo, que a exploração econômica desses perfis deve ocorrer dentro de limites bem definidos, sem desconsiderar outros interesses juridicamente protegidos, como a imagem, a privacidade, a memória do falecido e direitos de terceiros. Esse ponto é fundamental para o presente tema, pois evidencia que a discussão não deve girar em torno de uma transmissibilidade total ou de uma intransmissibilidade absoluta, mas da definição dos aspectos patrimoniais efetivamente transmissíveis.

Nesse contexto, o valor econômico de um perfil monetizado pode decorrer de diferentes elementos. Pode haver créditos já vencidos e ainda não pagos pela plataforma; contratos de publicidade em execução; receitas de anúncios; direitos de uso e administração de canais; direitos patrimoniais sobre vídeos, fotografias, textos, músicas ou cursos; marcas vinculadas ao perfil; domínio de internet; banco de imagens; listas de clientes; loja integrada; ou reputação comercial vinculada à atividade digital.

Entretanto, o número de seguidores, isoladamente, não deve ser confundido com propriedade sobre pessoas ou sobre audiência. Seguidores são usuários autônomos, titulares de direitos próprios, e não bens apropriáveis pelo espólio. O que pode ser economicamente relevante é a estrutura digital criada pelo falecido: o canal de comunicação, o conteúdo produzido, a marca pessoal ou empresarial, os contratos associados, os créditos existentes e os direitos patrimoniais derivados da atividade exercida. Assim, o perfil monetizado deve ser visto como um centro de relações jurídicas e econômicas, e não como simples objeto material transmissível.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS DE PERFIS MONETIZADOS

A viabilidade jurídica da transmissão hereditária dos aspectos patrimoniais de perfis monetizados encontra fundamento inicial no próprio direito sucessório brasileiro. O art. 1.784, do Código Civil, consagra o princípio da saisine, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002). Isso significa que, no momento da morte, forma-se uma universalidade patrimonial composta por bens, direitos, créditos e obrigações transmissíveis do falecido.

Embora o Código Civil de 2002 não tenha disciplinado expressamente a herança digital, seus dispositivos sucessórios não restringem a herança a bens corpóreos ou físicos. O art. 1.791 dispõe que a herança defere-se como um todo unitário, o que permite compreender o acervo hereditário como uma universalidade de relações jurídicas patrimoniais. Assim, se determinado bem digital possui valor econômico, como receitas de monetização, créditos publicitários ou direitos patrimoniais sobre conteúdos, não há obstáculo teórico absoluto para sua inclusão no inventário.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal, que assegura o direito de herança (BRASIL, 1988). A proteção constitucional não distingue, em sua literalidade, bens materiais e imateriais, tampouco limita a sucessão a bens tradicionais. Desse modo, a evolução tecnológica exige interpretação atualizada do direito de herança, de modo a incluir ativos digitais economicamente relevantes, desde que não haja violação a outros direitos fundamentais.

Contudo, a mesma Constituição que protege a herança também tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas no art. 5º, X. Essa dupla proteção constitucional

impede uma leitura puramente patrimonialista da herança digital. No caso dos perfis monetizados, os herdeiros podem ter direito a receitas e créditos, mas não necessariamente a mensagens privadas, conversas íntimas, arquivos pessoais sem valor patrimonial ou conteúdos que exponham terceiros. Por isso, a sucessão digital exige ponderação entre o direito fundamental à herança e os direitos fundamentais da personalidade.

O Código Civil também impõe esse limite. Os arts. 11 a 21 tratam dos direitos da personalidade, que são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis. Ainda que alguns reflexos patrimoniais desses direitos possam ser tutelados após a morte, isso não significa que a personalidade do falecido se converta em bem hereditário comum. O nome, a imagem, a honra, a memória e a intimidade continuam juridicamente protegidos, inclusive contra usos abusivos pelos próprios herdeiros. Assim, a transmissão de um perfil monetizado não pode autorizar que sucessores se passem pelo falecido, publiquem conteúdos como se ele ainda estivesse vivo ou explorem sua imagem de forma incompatível com sua dignidade.

A Lei de Direitos Autorais, Lei n.º 9.610/1998, fornece fundamento adicional para a transmissão dos aspectos econômicos dos perfis monetizados, prevendo que obras intelectuais podem gerar direitos morais e patrimoniais (BRASIL, 1998). Os direitos morais, por serem ligados à personalidade do autor, não se confundem com os direitos econômicos de exploração da obra. Já os direitos patrimoniais podem produzir receitas e ser exercidos pelos sucessores, dentro dos prazos e limites legais. No caso de perfis monetizados, vídeos, fotografias, músicas, textos, cursos e materiais audiovisuais podem constituir obras protegidas e gerar receitas após a morte do autor.

Também devem ser considerados o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, protegendo a privacidade e a inviolabilidade das comunicações privadas (BRASIL, 2014). A LGPD, Lei nº 13.709/2018, embora não discipline de forma específica os dados de pessoas falecidas, protege direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, além de incidir sobre dados de terceiros vivos que eventualmente estejam armazenados nas contas do falecido (BRASIL, 2018).

Da conjugação dessas normas, resulta uma tese intermediária: os aspectos patrimoniais dos perfis monetizados são transmissíveis, mas o acesso aos aspectos existenciais deve ser restrito. Assim, créditos oriundos de publicidade, valores de monetização, contratos comerciais e direitos autorais patrimoniais podem integrar o espólio; mensagens privadas, dados íntimos e

comunicações pessoais devem permanecer protegidos, salvo autorização expressa do titular em vida ou decisão judicial fundamentada.

A manifestação de vontade do titular assume papel relevante. O Enunciado n.º 687 da IX Jornada de Direito Civil reconhece expressamente que o patrimônio digital pode integrar o espólio e que sua destinação pode ser objeto de testamento ou codicilo (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022).

Portanto, a sucessão dos aspectos patrimoniais de perfis monetizados é juridicamente viável porque decorre da proteção constitucional da herança, da lógica sucessória do Código Civil e da transmissibilidade dos direitos patrimoniais de autor. Todavia, essa viabilidade é limitada pelos direitos da personalidade, pela privacidade, pela proteção de dados e pela necessidade de preservar a vontade do falecido.

4 PANORAMA LEGISLATIVO BRASILEIRO: LACUNA NORMATIVA E PROJETOS DE LEI

O Brasil ainda não possui, em vigor, uma lei específica e completa sobre herança digital. Essa ausência normativa tem produzido insegurança jurídica, pois famílias, plataformas digitais, advogados e magistrados precisam resolver os conflitos a partir de normas gerais do Código Civil, da Constituição Federal, da Lei de Direitos Autorais, do Marco Civil da Internet e da LGPD. A própria Agência Senado reconheceu, em 2026, que não existem leis específicas disciplinando a questão no Brasil e que decisões judiciais sobre o tema ainda podem ser conflitantes.

Essa lacuna levou à apresentação de diversos projetos de lei. O Projeto de Lei n.º 3.050/2020 propõe alterar o Código Civil para incluir o direito à herança digital. Segundo a Câmara dos Deputados, a proposta busca transmitir aos herdeiros conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança, com o objetivo de prevenir conflitos judiciais sobre o acesso a dados digitais de pessoas falecidas (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei n.º 1.689/2021 também trata da matéria, propondo regras para provedores de aplicações de internet em relação a perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. O texto busca incluir disposições no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais, prevendo inclusive o tratamento de publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet (BRASIL, 2021).

Mais recentemente, o Projeto de Lei n.º 4.066/2025 apresentou proposta mais detalhada. O texto pretende alterar o Código Civil para disciplinar a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital. O projeto define herança digital como o conjunto de bens, direitos e conteúdos de natureza digital, transmissíveis ou não, vinculados à pessoa falecida, incluindo criptoativos, direitos autorais sobre conteúdos digitais, contas e perfis em redes sociais, arquivos pessoais, senhas, dados financeiros, veículos de comunicação digitais, canais e perfis monetizados, espaços publicitários digitais e receitas provenientes de anúncios ou contratos publicitários (BRASIL, 2025).

O PL n.º 4.066/2025 é relevante porque reconhece expressamente a existência de perfis monetizados como bens digitais de possível interesse sucessório. Além disso, tenta distinguir bens transmissíveis e não transmissíveis. O projeto prevê que não seriam objeto de transmissão conteúdos digitais de caráter estritamente pessoal e íntimo cuja divulgação pudesse violar a honra, a intimidade ou a vida privada do falecido ou de terceiros, bem como informações protegidas por sigilo legal ou contratual, ressalvada autorização judicial expressa (BRASIL, 2025).

No Senado, o Projeto de Lei n.º 4/2025, ligado à proposta de reforma do Código Civil, também trouxe disciplina sobre herança digital. Segundo a Agência Senado, o projeto reconhece que poderá ser transmitida aos sucessores a parcela do patrimônio digital com valor econômico, como milhas aéreas, criptoativos e perfis monetizados em redes sociais. Ao mesmo tempo, o texto preserva a intimidade e a privacidade do falecido, impedindo o acesso dos herdeiros a conteúdos de vida privada, como fotos, vídeos, áudios, mensagens e textos de caráter íntimo (BRASIL, 2026).

Essa orientação legislativa é compatível com a tese da transmissibilidade parcial. A legislação em construção não caminha para permitir que os herdeiros tenham acesso irrestrito a todas as contas do falecido, mas para reconhecer que bens digitais economicamente relevantes não podem ficar em um limbo jurídico. Assim, a tendência normativa é admitir a transmissão dos aspectos patrimoniais, preservando os elementos existenciais e personalíssimos.

Apesar disso, os projetos também merecem cautela crítica. Propostas muito amplas, que falam em transmissão de "todos os conteúdos, contas e arquivos digitais", podem gerar risco de violação à privacidade do falecido e de terceiros. Por outro lado, propostas excessivamente restritivas podem inviabilizar a recuperação de receitas, créditos, contratos e direitos autorais

que efetivamente compõem o patrimônio do falecido. O desafio legislativo, portanto, é construir uma norma equilibrada, capaz de distinguir bens patrimoniais, bens existenciais e bens híbridos.

A existência de projetos de lei, por si só, não resolve o problema, pois eles ainda dependem do processo legislativo. Entretanto, sua análise é importante porque revela a direção do debate jurídico brasileiro: a herança digital tende a ser reconhecida, mas com limites relacionados à privacidade, à intimidade, aos dados pessoais, aos direitos de terceiros e à vontade manifestada pelo titular em vida.

5 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE HERANÇA DIGITAL

A jurisprudência brasileira sobre herança digital ainda está em formação. A ausência de lei específica fez com que o tema chegasse aos tribunais por meio de pedidos distintos: acesso a contas em redes sociais, desbloqueio de celulares, acesso a contas Apple, recuperação de arquivos em nuvem e identificação de bens digitais em inventários. As decisões revelam uma tensão entre dois valores jurídicos: o direito dos herdeiros ao patrimônio e a proteção da intimidade do falecido.

Um caso relevante foi analisado por Karina Nunes Fritz, envolvendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou à genitora o acesso ao perfil de Facebook da filha falecida. A autora observa que o debate sobre herança digital envolve argumentos favoráveis e contrários à transmissibilidade, sobretudo porque uma conta em rede social pode conter, ao mesmo tempo, dados patrimoniais, afetivos, íntimos e informações de terceiros (FRITZ, 2022).

Em 2024, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de uma mãe ao patrimônio digital da filha falecida em caso envolvendo acesso a dispositivo e conta Apple. Segundo notícia institucional do próprio TJSP, o relator afirmou que, apesar da inexistência de regulamentação legal específica, o patrimônio digital de pessoa falecida, considerado em seu conteúdo afetivo e econômico, pode integrar o espólio e ser objeto de sucessão (SÃO PAULO, 2024).

Essa decisão demonstra uma linha jurisprudencial favorável à inclusão do patrimônio digital no inventário, especialmente quando a herdeira é a única sucessora e não há manifestação contrária do falecido. Contudo, o próprio caso evidencia a necessidade de cautela: o reconhecimento de patrimônio digital não significa autorização automática e ilimitada para exploração da intimidade. A decisão deve ser lida no contexto concreto, em que o tribunal não identificou, nos autos, violação específica a direitos da personalidade.

Em sentido diverso, a 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP manteve decisão que negou a uma mãe o acesso à conta em rede social de filho falecido. O tribunal destacou que dados pessoais armazenados em contas digitais, como e-mails, imagens e outras informações privadas, estão profundamente ligados aos direitos da personalidade e não se confundem automaticamente com o acervo patrimonial sujeito à sucessão (SÃO PAULO, 2026).

Esse precedente é importante porque reforça a distinção entre bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Para o tribunal, admitir o acesso indiscriminado por terceiros, ainda que herdeiros, poderia violar a privacidade do falecido, protegida mesmo após a morte. A decisão também mencionou a existência de ferramentas disponibilizadas pelas próprias redes sociais para que o usuário defina, em vida, o destino de sua conta, como exclusão ou transformação em memorial (SÃO PAULO, 2026).

O precedente mais relevante no plano nacional é o REsp n.º 2.124.424/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Segundo notícia oficial do STJ, o colegiado entendeu que, quando o falecido não compartilhou senhas com os herdeiros, o acesso à herança digital protegida por senha deve ocorrer por meio de incidente processual próprio, conduzido pelo juiz do inventário com apoio de profissional especializado (BRASIL, 2025).

A solução do STJ é relevante porque evita tanto a negativa absoluta do acesso quanto a abertura irrestrita de contas digitais. O incidente processual próprio permite identificar, classificar e avaliar bens digitais, separando ativos economicamente transmissíveis de conteúdos íntimos ou personalíssimos. A figura do inventariante digital ou profissional especializado surge, nesse contexto, como mecanismo técnico e jurídico para filtrar informações, preservar provas e proteger a privacidade.

A Agência Senado, ao comentar esse precedente, destacou que o STJ estabeleceu orientação próxima à proposta de reforma do Código Civil: apenas ativos digitais com valor econômico poderiam ser liberados aos herdeiros, cabendo a profissional especializado separar os bens de valor patrimonial daqueles relacionados à vida privada (BRASIL, 2026).

Assim, a jurisprudência brasileira aponta para a construção de uma solução intermediária. O Poder Judiciário tem reconhecido que o patrimônio digital pode integrar o espólio, mas também tem limitado o acesso quando o pedido envolve mensagens privadas, dados íntimos ou conteúdos personalíssimos. Essa orientação fortalece a tese defendida neste artigo: a transmissão hereditária é juridicamente viável quanto aos aspectos patrimoniais de perfis monetizados, mas não autoriza a sucessão irrestrita da personalidade digital do falecido.

6 TERMOS DAS PLATAFORMAS E SEUS LIMITES JURÍDICOS

A sucessão de perfis monetizados também precisa considerar os termos de uso das plataformas digitais. Redes sociais e provedores de serviços digitais estabelecem regras próprias sobre contas de usuários falecidos, memorialização, exclusão, transferência de contas e fornecimento de dados. Essas regras não substituem a legislação brasileira, mas influenciam a forma prática pela qual os herdeiros poderão acessar ou administrar determinados ativos digitais.

O Facebook permite que o usuário indique um contato herdeiro para cuidar do perfil caso ele seja transformado em memorial. A plataforma também permite que o usuário escolha a exclusão da conta após a morte. O contato herdeiro, entretanto, não recebe poderes ilimitados sobre a conta, pois a lógica da memorialização busca preservar a memória do falecido sem permitir acesso pleno à sua vida privada (FACEBOOK, 2026).

O Instagram possui procedimento para transformar em memorial o perfil de pessoa falecida, exigindo comprovação do óbito, como notícia ou obituário. Também há possibilidade de solicitação de remoção da conta. Essas ferramentas evidenciam que as plataformas tendem a tratar contas de falecidos como espaços de memória ou como contas a serem encerradas, e não necessariamente como bens livremente transferíveis a herdeiros (INSTAGRAM, 2026).

O Google, por sua vez, possui o Gerenciador de Contas Inativas, ferramenta pela qual o usuário pode indicar terceiros para receber determinados dados caso a conta permaneça inativa por certo período. Em relação a usuários falecidos, a empresa informa que pode trabalhar com familiares próximos ou representantes para encerrar contas e, em certas circunstâncias, fornecer conteúdo, mas declara que não fornece senhas ou detalhes de login (GOOGLE, 2026; GOOGLE, 2026).

Essas políticas demonstram a preocupação das plataformas com segurança, privacidade e prevenção de acessos indevidos. Contudo, também podem gerar dificuldades para os herdeiros quando há bens digitais de valor econômico. Se os termos da plataforma impedem a transferência da conta, ainda assim pode subsistir o direito dos herdeiros aos efeitos patrimoniais decorrentes da atividade digital do falecido.

O Instagram, por exemplo, proíbe a compra, venda ou transferência de qualquer aspecto da conta, inclusive nome de usuário. Essa regra contratual dificulta a ideia de “transferência da conta” como se fosse um bem comum. No entanto, a proibição contratual de transferência não

elimina necessariamente o direito sucessório sobre créditos, direitos autorais, contratos ou receitas já geradas pela atividade do titular (INSTAGRAM, 2026).

Portanto, é preciso distinguir a titularidade técnica da conta, regulada pelos termos da plataforma, dos efeitos patrimoniais produzidos pela atividade digital. Em alguns casos, os herdeiros não poderão simplesmente receber login e senha ou continuar usando a conta como se fossem o falecido. Ainda assim, poderão pleitear judicialmente a apuração de valores, a preservação de conteúdos autorais, o recebimento de créditos, a prestação de contas ou a transferência de direitos econômicos compatíveis com o ordenamento jurídico.

As regras privadas das plataformas também não podem afastar normas de ordem pública do direito brasileiro. Cláusulas de termos de uso devem ser interpretadas à luz do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor quando aplicável, do Marco Civil da Internet, da LGPD, da Lei de Direitos Autorais e do direito sucessório. Dessa forma, os termos das plataformas são relevantes, mas não devem funcionar como barreira absoluta à identificação e transmissão de bens digitais patrimoniais.

Ao mesmo tempo, a existência dessas regras reforça a importância do planejamento sucessório digital. O titular de perfil monetizado deve organizar, em vida, a destinação de seus ativos digitais, indicar contatos autorizados, registrar contratos, documentar receitas, separar contas pessoais e profissionais e manifestar sua vontade quanto à continuidade, memorialização ou exclusão de perfis. Esse planejamento reduz conflitos entre herdeiros, plataformas e terceiros contratantes.

7 A VIABILIDADE JURÍDICA DA TRANSMISSÃO DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS DE PERFIS MONETIZADOS

A transmissão hereditária dos aspectos patrimoniais de perfis monetizados é juridicamente viável no Brasil, desde que compreendida de forma limitada e funcional. A ausência de lei específica não impede a aplicação das normas gerais do direito sucessório aos ativos digitais economicamente avaliáveis. O Código Civil já permite a transmissão de bens, direitos e créditos; a Constituição assegura o direito de herança; e a Lei de Direitos Autorais admite a exploração econômica de direitos patrimoniais de autor pelos sucessores (BRASIL, 2002; BRASIL, 1988; BRASIL, 1998).

O primeiro critério para admitir a transmissão é a demonstração de conteúdo econômico. Nem toda conta em rede social é bem patrimonial. Um perfil exclusivamente pessoal, sem

receitas, contratos ou exploração econômica, pode ter valor afetivo, mas não necessariamente valor sucessório patrimonial. Já perfis monetizados, canais com receitas publicitárias, páginas usadas para comércio, contas vinculadas a marcas pessoais ou empresariais e plataformas com créditos pendentes podem integrar o espólio.

O segundo critério é a separação entre acesso patrimonial e acesso existencial. Os herdeiros podem buscar informações necessárias para identificar receitas, contratos, créditos, direitos autorais e valores devidos. Contudo, isso não autoriza o acesso indiscriminado a mensagens privadas, conversas íntimas, dados sensíveis ou informações de terceiros. A própria proposta de reforma do Código Civil em debate no Senado adota essa lógica ao prever que a parcela econômica do patrimônio digital pode ser transmitida, mas que o acesso a mensagens de caráter privado permanece proibido, mesmo em perfis monetizados (BRASIL, 2026).

O terceiro critério é o respeito à vontade do falecido. A manifestação em vida pode indicar se o perfil deve ser encerrado, transformado em memorial, administrado por terceiro, explorado economicamente pelos herdeiros ou preservado apenas como acervo afetivo.

O quarto critério é a compatibilidade com os termos das plataformas. A transmissão hereditária nem sempre significará transferência da conta em si. Em algumas plataformas, a conta pode ser intransferível, mas isso não impede a apuração de créditos, a preservação de provas, a cobrança de valores, a execução de contratos publicitários ou a administração de direitos autorais patrimoniais. Assim, o objeto da sucessão não é necessariamente o login, mas o conjunto de efeitos econômicos ligados à atividade digital.

O quinto critério é a proteção da imagem e da memória do falecido. Mesmo quando os herdeiros recebem direitos econômicos, eles não podem explorar a imagem do morto de forma abusiva, ofensiva ou contrária à sua dignidade. A continuidade de um perfil após a morte deve ser transparente, evitando a simulação de que o titular ainda está vivo ou a publicação de conteúdos que deturpem sua vontade, sua honra ou sua trajetória pública.

O sexto critério é a proteção de terceiros. Mensagens privadas, comentários, imagens compartilhadas, conversas profissionais e dados de parceiros comerciais podem envolver pessoas vivas, protegidas pela Constituição, pela LGPD e pelo Marco Civil da Internet. Por isso, qualquer acesso deve ser proporcional, necessário e, em caso de conflito, controlado judicialmente.

Nesse ponto, o precedente do STJ no REsp n.º 2.124.424/SP oferece solução adequada. Ao exigir incidente processual próprio para acesso à herança digital protegida por senha, com

apoio de profissional especializado, o Tribunal reconhece que a busca por bens digitais exige técnica, cautela e filtragem. A atuação de inventariante digital permite separar ativos patrimoniais de conteúdos privados, preservando tanto o direito sucessório quanto os direitos da personalidade (BRASIL, 2025).

A solução da transmissibilidade parcial é a mais compatível com o ordenamento brasileiro porque preserva simultaneamente o direito de herança e os direitos da personalidade. Ela impede que bens digitais economicamente relevantes desapareçam ou fiquem inacessíveis aos herdeiros, e também evita que a morte transforme a vida privada do titular em patrimônio devassável.

8 VALORAÇÃO E INVENTÁRIO DOS PERFIS MONETIZADOS

A inclusão de perfis monetizados no inventário exige metodologia própria de identificação, avaliação e administração. Diferentemente de bens tradicionais, como imóveis, veículos e contas bancárias, os perfis digitais podem estar dispersos em plataformas, protegidos por senha, vinculados a autenticação em dois fatores ou sujeitos a regras contratuais específicas. Além disso, seu valor pode variar rapidamente conforme engajamento, reputação, número de seguidores, contratos ativos e políticas de monetização das plataformas.

O primeiro passo é identificar quais bens digitais possuem relevância econômica. No caso de perfis monetizados, devem ser levantadas informações sobre receitas mensais, valores pendentes de pagamento, contratos de publicidade, programas de monetização, direitos autorais patrimoniais, parcerias comerciais, lojas integradas, links de afiliados, domínios, marcas registradas e contas empresariais associadas. Essa identificação deve separar bens patrimoniais de conteúdos íntimos ou meramente afetivos.

A valoração do perfil não deve se basear apenas no número de seguidores. Embora a audiência seja um elemento relevante, o valor econômico depende de fatores como engajamento, nicho de mercado, histórico de receitas, regularidade de contratos, reputação comercial, direitos autorais, capacidade de conversão em vendas e continuidade da atividade. Um perfil com menos seguidores pode ter maior valor econômico que outro com audiência maior, caso possua contratos estáveis ou alto retorno comercial.

Também é necessário distinguir receitas já constituídas de expectativas futuras. Valores já devidos pela plataforma, contratos firmados antes da morte e direitos autorais patrimoniais sobre conteúdos já produzidos têm maior segurança jurídica para inclusão no espólio. Já receitas

futuras decorrentes da continuidade do perfil exigem maior cautela, pois dependem da possibilidade jurídica e contratual de manutenção da conta, da vontade do falecido, da atuação dos herdeiros e da aceitação do público.

O Projeto de Lei n.º 4.066/2025 contribui para esse debate ao prever a figura do inventariante digital ou perito especializado, que poderia acessar, de forma sigilosa, bens e dados digitais do falecido, sob controle judicial. Embora ainda não esteja em vigor, a proposta revela uma preocupação prática: o inventário digital exige conhecimentos técnicos para localizar ativos, preservar provas, evitar perda de dados e proteger conteúdos privados (BRASIL, 2025).

O STJ, no REsp n.º 2.124.424/SP, também adotou solução semelhante ao afirmar que o incidente de herança digital deve ser conduzido pelo juiz do inventário com apoio de profissional especializado. Essa orientação é especialmente relevante para perfis monetizados, pois permite a apuração técnica de receitas e direitos sem conceder aos herdeiros acesso irrestrito a toda a conta (BRASIL, 2025).

No inventário, também pode ser necessária a prestação de contas por quem administrou o perfil após a morte. Caso um herdeiro, empresário, agência ou familiar continue explorando comercialmente o perfil, deverá demonstrar receitas, despesas, contratos, repasses, pagamentos de impostos e eventual distribuição de valores aos sucessores. A ausência de controle pode gerar litígios sucessórios e responsabilização civil.

Outro ponto relevante é a repercussão tributária. Se o perfil monetizado possui valor econômico, esse valor pode integrar o patrimônio transmitido e, em tese, sujeitar-se ao ITCMD, conforme a legislação estadual aplicável. A Agência Senado, ao tratar da proposta de reforma do Código Civil, destacou que a transmissão de patrimônio digital com valor econômico, como milhas, criptoativos e perfis monetizados, pode exigir pagamento de imposto sobre heranças (BRASIL, 2026).

Por fim, a melhor forma de evitar conflitos é o planejamento sucessório digital. Criadores de conteúdo, influenciadores e titulares de perfis monetizados devem organizar documentos que indiquem contas existentes, contratos ativos, formas de monetização, direitos autorais, marcas, pessoas autorizadas a administrar os ativos e vontade quanto à continuidade ou encerramento dos perfis. Esse planejamento pode ser feito por testamento, codicilo, contrato social, mandato, organização empresarial ou ferramentas oferecidas pelas plataformas.

Dessa forma, a valoração e o inventário de perfis monetizados exigem abordagem interdisciplinar, envolvendo direito sucessório, direito digital, propriedade intelectual, proteção

de dados, direito contratual, contabilidade e perícia técnica. O objetivo deve ser preservar o valor econômico transmissível, sem transformar a intimidade e a personalidade do falecido em objeto de exploração patrimonial.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão de bens digitais, especialmente de perfis monetizados em redes sociais, revela a necessidade de atualização interpretativa do direito sucessório brasileiro. Embora ainda não exista legislação específica em vigor sobre herança digital, o Código Civil, a Constituição Federal e a Lei de Direitos Autorais oferecem fundamentos suficientes para admitir a transmissão de direitos patrimoniais digitais economicamente avaliáveis.

O estudo demonstrou que perfis monetizados possuem natureza híbrida, pois combinam elementos patrimoniais, como receitas, contratos, créditos e direitos autorais, com elementos existenciais, como imagem, intimidade, honra, memória e identidade digital. Por essa razão, a solução juridicamente mais adequada não é a transmissão integral da conta nem a negativa absoluta de acesso aos herdeiros, mas a transmissibilidade parcial dos aspectos patrimoniais.

Assim, podem integrar o espólio os créditos decorrentes de monetização, valores publicitários pendentes, contratos comerciais, direitos patrimoniais sobre conteúdos digitais, marcas e demais ativos economicamente mensuráveis. Por outro lado, mensagens privadas, dados íntimos, comunicações pessoais e conteúdos que envolvam a privacidade do falecido ou de terceiros devem permanecer protegidos, salvo autorização expressa do titular em vida ou decisão judicial fundamentada.

Conclui-se, portanto, que a transmissão hereditária dos aspectos patrimoniais de perfis monetizados em redes sociais é juridicamente viável no Brasil, desde que observados os direitos da personalidade, a privacidade, a proteção de dados, os termos das plataformas e a vontade manifestada pelo titular. A futura regulamentação legislativa será essencial para reduzir a insegurança jurídica e oferecer critérios mais claros para herdeiros, plataformas, advogados e magistrados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.689, de 2021**. Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.066, de 2025**. Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Rede social, selfies e milhas aéreas na partilha? Novo Código Civil delimita herança digital**. Agência Senado, Brasília, DF, 27 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.124.424/SP**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: STJ, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma**. Notícias STJ, Brasília, DF, 1 out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada de Direito Civil: Enunciado n.º 687**. Brasília, DF: CJF, 2022.

FACEBOOK. **Sobre os contatos herdeiros no Facebook**. Central de Ajuda do Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1568013990080948. Acesso em: 3 jul. 2026.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. **Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook**. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022.

GOOGLE. **About Inactive Account Manager**. Google Account Help. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en. Acesso em: 3 jul. 2026.

GOOGLE. **Submit a request regarding a deceased user's account**. Google Account Help. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=en. Acesso em: 3 jul. 2026.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

INSTAGRAM. **Como denunciar o perfil de uma pessoa falecida no Instagram**. Central de Ajuda do Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/. Acesso em: 3 jul. 2026.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**. Central de Ajuda do Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/. Acesso em: 3 jul. 2026.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-52, abr./jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida**. Notícias TJSP, São Paulo, 29 abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Negado acesso de mãe a conta em rede social de filho falecido**. Notícias TJSP, São Paulo, 27 mar. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 333-346.